



Número: **8020926-81.2019.8.05.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **05/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 300,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)		JESSE PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) CRISTIANA MENEZES SANTOS (ADVOGADO) DANIELA NEVES SANTOS BARRETO (ADVOGADO)	
BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29161 349	11/07/2019 17:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep-40040-380, Salvador-BA

## DECISÃO

Processo: 8020926-81.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

O SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIMED -, no uso de sua legitimação extraordinária, atuando, portanto, em nome próprio, mas defendendo interesse COLETIVO de seus membros (a categoria profissional dos médicos), por seus dedicados patronos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, a ser identificado como COLETIVO, insurgindo-se contra ato comissivo da digna PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, chamando-a a integrar a lide na condição de AUTORIDADE COATORA.

Pela Portaria nº 236, de 11/06/2019, o Ilmo. Sr Secretário de Saúde instituiu o “processo de credenciamento de pessoas jurídicas com vistas à prestação de serviços médicos para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em unidades médicas integrantes da rede pública estadual, cuja gestão é da competência do SESAB ”, (art 1º), atribuindo a condução do dito processo seletivo à COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO (art. 6º, I).

Como o MANDAMUS, no caso de "procedimento administrativo", conduzido por uma dada COMISSÃO, v.g. processo de licitação, concurso público ou do presente credenciamento, e, como na hipótese, em havendo questionamentos relativos ao respectivo procedimento, desde o seu ato



convocatório até final homologação, pela autoridade superior, o mesmo há de ser agitado contra o PRESIDENTE da respectiva COMISSÃO processante, dou, de plano, no caso, pela legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

Maior reflexão, entretanto, exige o exame da LEGITIMIDADE DO IMPETRANTE.

Sustentou o IMPETRANTE que a sua legitimidade decorreria do disposto no § 1º, do art. 41 da Lei de nº 8.666/93, repetido no art. 201 da Lei estadual de nº 9.433/05, diplomas que regulam o procedimento licitatório e que atribuem legitimidade ao "cidadão" comum para impugnar os atos convocatórios (ID 782), fazendo, por conseguinte, às vezes do CIDADÃO, o que não me parece correto.

A meu sentir, a legitimidade do postulante tem assento no disposto na alínea "b", do inciso LXX, do art. 5º da Constituição c/c art. 21 da Lei nº 12. 016, de 07/08/2009.

Cuida-se, pois, de uma "legitimidade extraordinária" que pertine a tutela dos interesses do seus membros, definidos no seu estatuto social como "categoria profissional dos médicos, sejam como trabalhadores, empregados ou profissionais liberais", conforme art. 1º (id 257).

Constata-se, assim, que o SIDMED representa as pessoas físicas dos médicos e não as pessoas jurídicas de que estes façam parte.

Como o credenciamento licitado pertine as pessoas jurídicas que prestem serviços médicos (art. 1º, da Portaria 236/2019), é de se perguntar: onde reside o interesse da IMPETRANTE?

Creio que o reclamado interesse seja de natureza reflexa ou indireta, não se referido aos interesses dos médicos como pessoas, como trabalhadores, empregados e profissionais liberais, (interpretação literal do art. 1º do estatuto), mas, sim, a um meio especial de suas atuações profissionais, congregados sob as formas de pessoas jurídicas, cujos objetivos sejam a prestação de serviços médicos.

HERMES ZANETI JÚNIOR, (in Ações Constitucionais, de autores múltiplos, coordenação de FRED DIDIER JÚNIOR, 6º edição, pág. 186 e 187) assinala o seguinte:

“Muito embora respeitável no âmbito teórico, mesmo que tenha tido reflexo na jurisprudência, entendemos que este caminho não leva ao melhor termo, a melhor solução do ponto de vista da tutela integral dos direitos fundamentais dos substituídos. Isso porque, como foi visto acima, a tutela dos direitos coletivos deve ser maximizada, agregando-se ainda o fato de que, em sede de mandado de segurança, vige a máxima favorabilia amplianda, como garantia constitucional que é. Se algum controle judicial prevalecer, deverá atuar como filtro, fundamental na chamada 'adequada representação'. Não se limitando a ação aos interesses da associação, mas aos dos associados, quer digam respeito ao objeto social, quer não, bastando que tenham relação com a atuação profissional ou pessoal destes associados, com as atividades exercidas pelos associados.”

Dou, pois, pela legitimação extraordinária do IMPETRANTE.

No mérito, dentro deste juízo perfunctório, de consignação sumária, dou pela plausibilidade do pedido.

Tudo que o IMPETRANTE almeja é a possibilidade de impugnar o Edital de regência do debatido credenciamento, segundo os seus próprios termos (item 13.1), que estabeleceu, em conformidade com o § 1º, do art. 41 da Lei da Licitações, o prazo dos 2 (dois) dias antes da data fixada para o início do recebimento dos pedidos de credenciamentos (contagem retroativa) o prazo de impugnação do Edital.

Ocorre que os atos de publicidade editados pela Administração Pública, sempre deram à lume a indicação do predito “lapso temporal” após o seu vencimento, inviabilizando, destarte, a “impugnação administrativa”.



Assim é que o Edital nº 001/2019, publicado no dia 17/06/2019 (id 489), indicou a data do início do recebimento das habilitações, como sendo 01/06/2019, restando, assim “nati-morta” tal indicação.

A sua “errata”, por seu termo, incidiu no mesmo erro, pois, publicada no DOE de 04/07/2019, indicou que o aludido termo “ad quo” da contagem retroativa seria a data de 18/06/2019, já, também, vencido (id 489).

Constata-se, assim, que restou frustrado o direito público-subjetivo do licitante ou partícipe do “processo de credenciamento” de impugnar, administrativamente, o Edital – sendo este o direito que se indicou vulnerado – visto que, dos atos publicados, sempre constou a indicação de debatido prazo quando já expirado ou vencido.

Dou, assim, pela plausibilidade do direito arguído.

No tocante a possibilidade de concretização do dano, também dou como configurado, porquanto como indicado pela IMPETRANTE “o sorteio dos escolhidos está marcado para 12/07/2019, antes de ser oportunizado ao IMPETRANTE ou a qualquer outro interessado o direito de questionar ou impugnar os termos do edital” –sic- (id 782).

EX POSITIS, em sede desta cognição sumária, DEFIRO a “liminar” cogitada, para determinar a suspensão do procedimento a que se reporta o Edital de credenciamento de nº 01/2019 e a de convocação nº 01/2019, da competência de SESAB, inclusive o ato do “sorteio dos escolhidos”, marcado para a data de amanhã (dia 12/07/2019), devendo ser expedido novo ato, restabelecendo a data de recebimento das habilitações, respeitado o interstício de 2 (dois) dias úteis para a impugnações administrativas.

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as INFORMAÇÕES necessárias, enviando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a instruem.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito.

Para fins de cumprimento da tutela provisória ora deferida, IMPRIMO À PRESENTE FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

Cumpra-se.

Salvador, 11

de julho de 2019.

ANTONIO BOSCO DE CARVALHO DRUMMOND

Juiz de Direito em Auxílio

